PROJETO DE LEI Nº. 4423/2025 (3280 DE ORIGEM), DE 09 DE SETEMBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR TERMO DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE COM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA SEJUS. REVOGA A LEI MUNICIPAL N. 3535 DE 3 DE JUNHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001

Modifica a redação do art. 3º e art. 6°.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ APROVA:

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei nº 4423/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Poderá ser deduzido até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, referente à taxa de administração do Fundo Penitenciário (FUPEN), que deverá ser investido, pelo FUPEN, em projeto, programas e ações voltadas ao processo de ressocialização e reinserção social de apenados em cumprimento de pena".

Art. 2° O art. 6º do Projeto de Lei nº 4423/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6 Fica o Município autorizado a custear a alimentação dos apenados em atividade laboral e dos policiais penais em serviço de escolta, exclusivamente quando o trabalho ou o serviço for realizado fora do perímetro urbano e distritos deste Município".

Art. 3º Os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 4423/2025 (3280 de origem) permanecem inalterados.

JUSTIFICATIVA

A modificação do Art. 3º tem como objetivo **adequar o Projeto de Lei à Lei de Execução Penal (LEP - Lei Federal nº 7.210/84)**, que rege o trabalho do apenado.

O **Art. 29, § 1º, da LEP** estabelece a destinação da remuneração do trabalho, permitindo que uma parcela seja destinada à **Taxa de Administração do Fundo Penitenciário (FUPEN)**. A jurisprudência e a praxe legal consolidam que esta dedução pode ser de **até 25%** do salário mínimo vigente.

Dessa forma, a Emenda garante a legalidade da dedução, ao mesmo tempo em que reforça o **caráter ressocializador** da lei municipal. Ao determinar que o recurso deduzido seja investido em projetos e programas de ressocialização, o Município assegura que o valor retorne em benefício direto para os apenados, cumprindo o objetivo social da execução penal.

A alteração na redação do Art. 6º cumpre dois objetivos centrais:

A inclusão dos termos "**em atividade laboral**" e "**em serviço de escolta**" garante que o custeio da alimentação está diretamente vinculado ao **benefício que o convênio traz ao Município** (a utilização da mão de obra prisional). O gasto municipal se torna, assim, uma **contrapartida logística lícita e indispensável** para viabilizar o trabalho e a segurança exigida pelo Estado

O custeio de alimentação por parte do Município para apenados e policiais penais é uma despesa que deve ser aplicada com rigor. A redação original do artigo **previa o custeio em toda a área de Ji-Paraná**, o que representaria um **gasto maior e desnecessário** para a administração municipal.

Com a presente Emenda, restringimos o custeio **exclusivamente** aos locais **fora do perímetro urbano e distritos**. Esta restrição reflete o **Princípio da Economicidade**, pois:

Palácio Abel Neves, 07 de outubro de 2025.

ADEMIR PEREIRA – SCOPONY
VEREADOR PSD